



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 40.977

RELATOR: Cons. Carlos Antônio Bregunci

PARECER Nº 424/2014

APROVADO EM 09.4.2014

Examina consulta sobre situação escolar de aluna do Colégio Santo Agostinho – Unidade Nova Lima, do município de Nova Lima.

### 1 – Histórico

Por expediente, aqui protocolado em 31.3.2014, o Diretor Corporativo do Colégio Santo Agostinho – Unidade Nova Lima, Francisco A. Morales Cano, solicita pronunciamento deste Conselho sobre o que se segue:

“A Direção do Colégio Santo Agostinho – Unidade Nova Lima recebeu declaração da Igreja Adventista do Sétimo Dia – Central Belo Horizonte que uma aluna matriculada na unidade de ensino é membro praticante da referida igreja ‘e que observa como dia de guarda, no horário compreendido entre o pôr-do-sol de sexta-feira e o pôr-do-sol de sábado, não exercendo quaisquer atividades seculares como: trabalhar, assistir aulas ou fazendo provas, concursos e exames neste dia reservado ao culto cristão a Deus’.

O Calendário Escolar da unidade educacional prevê para o ano letivo de 2014, oito sábados letivos para o Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano e doze sábados letivos para o Ensino Fundamental – 6º ao 9º ano e Ensino Médio com atividades variadas, inclusive de avaliação.

Buscando orientação nos pareceres publicados pelos órgãos educacionais, encontramos manifestação ‘no sentido de que não há amparo legal ou normativo para o abono de faltas a estudantes que se ausentem regularmente nos horários de aulas por motivos religiosos’.

A questão da frequência do aluno praticante da Igreja Adventista do Sétimo Dia sempre causa dificuldades entre família e escola, visto que por um lado, a família deseja a compreensão por parte da escola para o abono da falta e nova oportunidade para a execução das provas; por outro lado, a escola que não tem amparo legal para o ‘abono’ de falta e até mesmo, na duplicidade de trabalhos para atendimento a essa situação.

Em anexo cópia da declaração enviada pela Igreja Adventista do Sétimo Dia (...).”

Após os trâmites de praxe na Casa e devidamente informado pela Superintendência Técnica, foi a matéria a mim distribuída para relatar.

### 2 – Mérito

Em caso semelhante, o relator do Parecer CNE/CEB nº 15/99, aprovado em 04.10.1999, Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury, preliminar ao exame do CNE, encaminhou o expediente à Consultoria Jurídica que recuperou legislação existente sobre o assunto, definindo o posicionamento daquela CONJUR no sentido de que:

*“não há amparo legal para o abono de faltas a estudantes que, com base em suas convicções religiosas, deixam de comparecer às aulas em certos dias da semana.”*

O relator do citado Parecer nº 15/1999, ao examinar em profundidade a questão, conclui:



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

*“Diante do exposto, considerando-se a relatividade do tempo e a convencionalidade das horas sob a forma de construção sócio-histórica e a necessidade de marcadores do tempo, comuns a todos e facilitadores da vida social, considerando-se a clareza dos textos legais, não há amparo legal ou normativo para o abono de faltas a estudantes que se ausentem regularmente dos horários de aulas devido às convicções religiosas.”*

Em situação idêntica, este Conselho Estadual de Educação também se manifestou sobre o tema, por meio do Parecer nº 850/2004, aprovado em 26.10.2004, deixando claro que:

“2.1 – Todo marco legal citado pelo Pastor (...) trata do direito à liberdade de crença religiosa que não está sendo desrespeitada pelo Instituto (...) onde o aluno (...) está matriculado.

2.2 – Conforme artigo 206 da Constituição Federal o ensino será ministrado ‘com base nos seguintes princípios: 1- igualdade de condições de acesso e permanência na escola’ (...). Assim, se a escola oferecesse ao aluno Adventista do Sétimo Dia atividades escolares em outros dias para compensar suas faltas nas sextas-feiras e nos sábados, estaria descumprindo esse preceito constitucional, pois não haveria igualdade de condições proclamadas no texto legal, abrindo exceção que a lei não contempla.

2.3 – O Conselho Estadual de Educação (...) já examinou situação escolar de aluna adepta da mesma crença religiosa e, por meio do Parecer nº 527/96, aprovado em 11.6.1996, enfatizou que a aluna, ‘ao matricular-se, certamente teve conhecimento de toda a programação do ano letivo, aí incluindo o calendário escolar, a distribuição dos conteúdos programáticos, a relação de professores, os horários, etc, o que nos leva a concluir que os riscos foram avaliados.’”

### **3 – Conclusão**

À vista do exposto, sou por que este Conselho responda ao Diretor Corporativo do Colégio Santo Agostinho – Unidade Nova Lima – que, por não haver amparo legal para o atendimento à solicitação do pastor da Igreja Adventista do Sétimo Dia – Central Belo Horizonte, cabe à aluna cumprir a programação da escola ou transferir-se para uma Instituição de ensino que tenha horário compatível com suas convicções religiosas.

Este, o parecer.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2014.

a) Carlos Antônio Bregunci – Relator